



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4958, DE 2023**

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,  
nas condições que especifica.

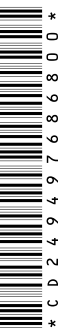
**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Bioeconomia.

Art. 2º Fica criada, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono.

Art. 3º Para os fins desta Lei definem-se:

I – bioeconomia como o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Art. 4º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na sede urbana do Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 5º A entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

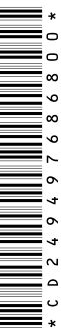
I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia produtiva da bioeconomia;

II – estocagem, para exportação para o mercado externo, de produtos oriundos da cadeia produtiva da bioeconomia elaborados localmente;  
e

III – atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

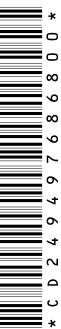
Art. 8º Os produtos elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 9º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e





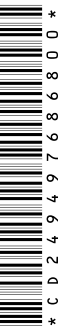
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.

Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 14. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 15. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

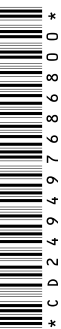
Art. 16. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua implantação.

Parágrafo único. A concessão das isenções e benefícios fiscais estará sujeita ao atendimento dos requisitos listados a seguir, na forma do regulamento:

I – adoção de valores justos e éticos na geração de produtos, processos e serviços, baseados no uso sustentável, na regeneração e na conservação de recursos biológicos;

II – o uso sustentável, adequado e responsável da biodiversidade nativa em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – envolvimento de conhecimentos científicos e tradicionais, suas inovações e tecnologias usados de forma adequada, responsável e em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;

IV – contribuição para a sustentabilidade e o equilíbrio climático.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**  
Presidenta

